



A JUSTIÇA RESTAURATIVA POTENCIALIZA O ACESSO HUMANIZADO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Leticia Spínola Fontes Roggero¹
Pedro Henrique Savian Bottizini²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a Justiça Restaurativa congruente com o referencial do princípio da dignidade humana consolidando as garantias fundamentais cujo processo envolve as partes direta ou indiretamente numa ofensa que se reúnem para discutir e resolver conjuntamente um conflito e propor soluções. Visa o acesso com oportunidade de reconstrução das relações humanas. A Instituição de Acolhimento integra os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em que crianças e adolescentes são concebidos neste programa como sujeito de direito, em peculiar condição de desenvolvimento. Nos casos em que se encontra em situações elementares de violações de direitos fundamentais praticados pelos pais ou responsáveis aplica-se medida protetiva de acolhimento institucional, afastando-os do convívio familiar pela autoridade competente. A intervenção através das Práticas Restaurativas como modelo integrador baseado em métodos alternativos de resolução de conflitos corresponde a um modelo de pacificação das relações familiares e sociais como ferramenta de implementação da cultura de paz. As orientações e parâmetros desta pesquisa têm como objetivo contribuir para que o atendimento excepcional no serviço de acolhimento seja transitório e reparador. Este processo envolve as partes juntamente com seus apoios, família e comunidade por intermédio dos facilitadores, especialmente treinados para conduzir os encontros e criar condições ao diálogo entre os envolvidos e a construção do plano de ação voltado à resolução do conflito. A diferença é que isso não acarreta a exclusão do processo, mas continua tendo o escopo de restauração das relações e oferta de novas possibilidades para resolução dos conflitos. Para isso, foi utilizado o método indutivo com pesquisa bibliográfica exploratória e descritiva aliada a técnicas de investigação empírica e social na doutrina brasileira sob o enfoque da Justiça Restaurativa com acesso humanizado na esfera judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso a Justiça; Cultura de paz; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

This paper aims to address restorative justice congruent with reference to the principle of human dignity consolidating the fundamental guarantees which involves the parties directly or indirectly in offense come together to discuss and jointly resolve a conflict and propose solutions. Seeks access to opportunity of rebuilding

¹ Psicóloga e Graduada em Direito no 8º período da Faculdade de Imperatriz (FACIMP). E-mail: letyciarogger@gmail.com

² Coordenador do Núcleo de Pesquisa Científica no Curso de Direito e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, Área de Concentração Prestação Jurisdicional no Estado Democrático de Direito e Linha de Pesquisa em Tutela Jurisdicional dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com formação para magistério Superior pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. E-mail: pedrohenrique@facimp.edu.br

human relationships. The Host Institution Services integrates high complexity of the Unified Social Assistance System (ITS) in which children and adolescents are designed this program as a subject of law, in particular developing condition. Where is in elementary situations of violations of fundamental rights committed by parents or guardians apply protective measure of institutional care, away from family by the competent authority. Intervention through Restorative Practices as integrative model based on alternative methods of conflict resolution corresponds to a model of pacification of family and social relationships as a tool for implementing a culture of peace. Guidelines and parameters of this research are intended to contribute to the exceptional care in the service host is transient and repairer. This process involves the parties together with their supports, family and community through the facilitators, specially trained to conduct meetings and create the conditions for dialogue among stakeholders and the construction of an action plan aimed at resolving the conflict. The difference is that it does not require the exclusion of the process, but still has the scope of restoration of relationships and offer new possibilities for resolving conflicts. For this, we used the inductive method with exploratory and descriptive literature combined with techniques of empirical research in the social and Brazilian doctrine under the focus of Restorative Justice with access humanized in court.

Key-words: Access to Justice. Culture of peace. Restorative Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção da Assistência Social é recente na história do Brasil. Durante muitos anos a questão social esteve ausente das formulações de políticas no país. Existem programas que compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

No Sistema Único de Assistência Social – SUAS; os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social destinados aos usuários, são reorganizados por níveis de proteção. A Proteção Social Básica é voltada à prevenção de situações de riscos pessoal e social, fortalecendo a potencialidade das famílias e dos indivíduos, desenvolvida nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS; e a Proteção Social Especial é voltada à proteção de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, desenvolvidas nos Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS; ambos tendo por base o território, de acordo com sua complexidade, respeitando as diversidades regionais e locais.

A organização desse sistema pressupõe a articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e com o sistema de garantia de Garantia de Direitos – SGD e elege a família como foco central de atenção. A

previsão de serviços de caráter preventivo e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, de atendimento especializado a indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos e de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes tem importância basilar no que diz respeito à concretização do direito. Tudo funciona em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

O grande desafio é o de reordenar os serviços de acolhimento e romper com práticas delongas e contenciosas, priorizando novos parâmetros de intervenções através do modelo de Justiça Restaurativa como método de resolução de conflitos que utiliza procedimentos embasados com a participação ativa, na horizontalidade, na voluntariedade, no empoderamento, no diálogo empático, guiada pela responsabilidade e honestidade com a finalidade de minimizar danos e restaurar o senso de justiça.

O aspecto fundamental da Justiça Restaurativa reside na consideração de que a violação de direito causa danos às pessoas, em especial nesta pesquisa, as crianças e adolescentes que não tiveram seus direitos preservados, e a justiça exigir que esse dano fosse reduzido minimamente. Em decorrência dessa concepção, o seu mecanismo nuclear de funcionamento se opera em torno do consenso. Busca-se mútua cooperação entre as partes com o fim de minimizar os resultados danosos produzidos pelo ato.

Este método oportuniza a desconstrução de barreiras existentes do acesso à justiça numa tentativa de modo mais articulado e compreensivo explorar outras dimensões do movimento de justiça convencional em que o processo decisório a cargo de autoridades judiciais passa a ter multidimensionalidade na participação compartilhada das pessoas envolvidas. Um passo de importância capital em uma solução mista e pluralística de técnicas categóricas no fomento de construção de paz. As partes que se envolvem em um determinado tipo de litígio são levadas em consideração através da mediação como mecanismo de interferência apaziguadora na preservação dos vínculos.

Nessas condições cabe ao presente, guiada pelo anseio de uma sociedade humanizada, analisar as particularidades do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes que ofertam desenvolvimento integral, superação de vivências de separação e violência, ressignificação de sua história de vida e fortalecimento da cidadania, autonomia e inserção social. Verificar o papel e diversos fatores e barreiras envolvidas, de modo a desenvolver, no sentido literal da palavra, métodos

efetivos para enfrentá-los. Em suma, é preciso enfatizar que o acesso à justiça através da Justiça Restaurativa amplia o foco na aplicação das práticas em outros espaços de atendimento, além de abarcar diferentes facetas, há uma crescente utilidade e mesmo da necessidade de abordar tal enfoque nesta atual conjuntura.

1. A FORÇA RESTAURATIVA DA FAMÍLIA

Para iniciar esta pesquisa, é de extrema importância fazer uma referência aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais que são expressões utilizadas de maneira heterogêneas como base da Justiça Restaurativa. Na verdade, a expressão direitos humanos é normalmente utilizada para se referir aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais. Por sua vez, a expressão direitos fundamentais é empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição.

A proposta da Convenção sobre os Direitos da Criança é a formulação de um documento compreensivo dos Direitos, acessível às crianças e às pessoas que trabalham com elas. Reconhece-se, a criança como sujeito de direitos, cujas opiniões devem ser ouvidas e respeitadas, o que demonstra a necessidade de medidas concretas, a fim de que os direitos por ela consagrados possam ser consubstanciados.

A esse respeito, Napoleão Casado Filho faz algumas considerações iniciais em sua obra intitulada *Direitos Humanos e Fundamentais sobre a Convenção*:

O Preâmbulo explicita a base jurídica da Convenção, definindo também sua filosofia, ao afirmar que a criança deve, por um lado, “crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”, e, por outro, “estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade”. Já o art. 1º é de suma importância, pois define juridicamente a criança como “todo ser humano como menos de dezoito anos de idade”³.

A criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos, exceto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo⁴. Foram garantidos às crianças direitos como a liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de crença, de modo que seja levada em conta a evolução de sua capacidade

³ CASADO, Filho Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. (Coleção saberes do direito) São Paulo: Saraiva, p. 63, 2012.

⁴ Art. 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança: Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

mental⁵; direito à proteção e assistência especiais do Estado; direito de gozar do melhor padrão de vida possível; direito à pensão alimentícia; direito à educação; direito de serem protegidas contra o uso ilícito de drogas; direito à proteção contra a tolerância econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa interferir no seu desenvolvimento físico e mental. Fica estabelecido que a criança não poderá ser separada, retirada de seu ambiente familiar contra a vontade de seus pais, exceto quando ela estiver sofrendo maus-tratos, ou quando a família não zelar pelo seu bem-estar⁶. Isso ocorrendo, o aplicador do direito deve verificar se a separação é do interesse superior da criança. Se houver separação, a criança tem o direito de optar se quer ter ou não contato com ambos os pais.

Expressamente a Constituição Federal de 1988 tem como base axiológica a premissa de que todos devem ter uma vida digna⁷. Vê-se corporificado o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária⁸, sob o primado da pessoa humana. Destaca-se que pela primeira vez o princípio da solidariedade que foi consagrado textualmente em uma constituição brasileira. A solidariedade é o contraponto do individualismo. E a solidariedade é ensinada na família, onde os laços fraternos conferem ao indivíduo a segurança necessária para se doar aos demais. Se o lugar que deve ser a escola do amor, da doação, do sacrifício desinteressado pelo próximo, se torna o lugar de violação de direitos, do egoísmo, a sociedade se ressentirá e não poderíamos nos surpreender quando os crimes grassam na

⁵ Art. 2º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança: Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça,

cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação. 2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

⁶ Art. 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança: Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

⁷CF, art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

⁸CF, art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

sociedade moderna ou a juventude se entrega às drogas como meio de fugir dos conflitos internos.

Foi a partir da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, documento este que passou a ser reconhecido o primado do superior interesse da criança em várias constituições em todo o mundo. Trata-se, portanto de um princípio geral também acolhido no Brasil⁹, em que orienta as ações políticas de fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente para interpretação das leis. Serve como um importante elemento de solução de conflitos em relação à criança, buscando sempre o que lhe for mais favorável garantindo que a família é merecedora de especial proteção do estado¹⁰, onde esta é considerada o baldrame da sociedade, independente de seu arranjo, capaz de propiciar o pleno desenvolvimento da personalidade do menor. Impondo-se como dever da família, da sociedade e posteriormente do Estado¹¹, exatamente nessa ordem, assegurar, com prioridade absoluta, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a proteção conferida pelo legislador constituinte ancora-se em um ideal de excelência, fundamentado no respeito à individualidade, na consideração recíproca e em princípios de equidade, de forma a possibilitar a consecução do bem-estar social e da plenitude da vida da criança e do adolescente onde quer que estejam.

Sob essa ótica, busca-se a realização pessoal da criança e do adolescente, respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, insere-se a questão atinente à manutenção do convívio com sua família natural, sempre que possível, eis que toda criança e adolescente tem direito de ser educado e criado no seio de sua família nuclear¹², assegurando-se a convivência familiar e comunitária, livre de qualquer ambiente que lhe possa ser prejudicial ou nocivo. Para garantir a manutenção do menor no seio de sua família e livre de

⁹CF, art. 5º [...], LXXVII, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁰CF, art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹¹CF, art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹²ECA, art. 19: Toda Criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

qualquer ameaça ou lesão a sua saúde ou integridade física, deve-se ressaltar o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações¹³.

Neste sentido, sempre que o menor se encontrar em situação de risco, justifica a aplicação de medidas de proteção, sempre que os direitos reconhecidos no próprio ECA ou em nossa Lei Maior sejam ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nestes casos, cabe à autoridade competente determinar a aplicação das medidas de proteção.

No tocante a família, as enormes responsabilidades que são impostas a seus integrantes, vem em decorrência da convivência. Basta atentar que é da família o encargo de cuidar, formar, educar os futuros adultos. Do mesmo modo, todos os que demandam algum tipo de cuidado, devem amparar-se da entidade familiar a qual pertence que tem o dever de cuidar daqueles que não têm condições de prover o próprio sustento, como as pessoas especiais e os idosos¹⁴.

Contemplo a precisa observação de Leslei Lester dos Anjos Magalhães sobre os deveres parentais e a sua abrangência:

[...] Os deveres paternos têm correlatos deveres filiais. Os deveres de assistência e educação são correlatos com os deveres de respeito e obediência dos filhos. Os filhos, por sua vez, devem socorrer os pais na velhice e dar-lhes a assistência necessária nas dificuldades, tal como determina a Constituição Federal no art. 229. Essas relações parentais fundamentais estão submetidas ao direito natural e ao direito constitucional, relações que estão na base dos direitos fundamentais mais vitais (vida, educação, liberdade) e, portanto, pertencem ao núcleo das cláusulas pétreas, pois delas o Estado não pode se furtar, senão com prejuízo para toda sociedade¹⁵.

A família assume contornos de inspiração essencial, da mitigação dos valores éticos e morais. Na realidade a família é o primeiro refúgio em que o indivíduo ameaçado procura para se proteger. O Estado precisa garantir a proteção desse

¹³CF, art. 226, § 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁴CF, art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁵MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. São Paulo: Saraiva, p.44 2012. – (Série IDP).

instituto assim como fortalecer sua autonomia. Ela penetra além da sensibilidade, corresponde a uma necessidade de intimidade que se unem pelo sentimento.

É importante não limitar a prática restaurativa a casos isolados na justiça juvenil. Nas situações de Acolhimento Institucional, cabe desenvolver uma política de práticas restaurativas proativas, com a participação da família e da comunidade. A paz social é o objetivo da lei e do direito.

A propósito, Leslei Lester dos Anjos Magalhães¹⁶ com referência a realização da justiça como finalidade primordial nos diz:

A paz da alma é, portanto, a força que move a paz social, a paz na alma é fruto da harmonia entre o conhecimento e ação, que é propiciado pela virtude. A paz é fruto do exercício das virtudes intelectuais (sabedoria, ciência e prudência) e a virtudes morais, fortaleza, temperança e justiça. O exercício habitual das virtudes dará à alma do homem a paz que tanto deseja e esta paz se projetará na sociedade. A paz social é fruto da justiça em cada círculo social, que poderá se dar pela concórdia entre governados e governantes¹⁷.

Ao que parece esse fim almejado não está fora da alma, cada unidade familiar precisa ser restaurada. A natureza social do ser humano exige que a família seja bem trabalhada, de modo que seja bem educada a prole. Como pode observar os laços mais estreitos são o fundamento dos laços mais abrangentes e, portanto, a sociedade familiar é aquela sobre a qual se deve prestar mais serviços e zelar pelo bem de cada um. Nesse sentido, a relação de paternidade e maternidade é que solidifica todos os laços sociais, eis que solidifica a família. Os deveres para com os filhos devem ser tutelados pelo Estado, e, portanto, a criminalização de qualquer conduta é uma exigência do bem comum, pois visa garantir o primeiro dever dos pais para com os filhos: o respeito a sua dignidade.

Com a visão centrada no ser humano e no seu potencial para reconstruir, a justiça restaurativa pretende identificar conflitos envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação ao convencional sistema de justiça com abordagem humanista e colaborativa espelhando também uma forma de democracia.

¹⁶ MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. São Paulo: Saraiva, p.37, 2012. – (Série IDP).

¹⁷ Apud.

Como muito apuradamente assinala Jorge Trindade¹⁸, não há dúvidas que, *“ao invés de simplesmente procurar um culpado, a ideia central é o consenso para buscar a restauração e a harmonia entre os relacionamentos. Enquanto a justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta como você pode fazer agora para restaurar isso”?*

Ademais, a família passa a construir um acordo de vontades que adere a uma instituição social, que tem uma natureza inderrogável exigida por fatores subjetivos e objetivos relacionados ao amor conjugal e à natureza social do vínculo.

Nesse sentido, o Estado entra exercendo seu papel com métodos alternativos de acesso através de políticas públicas, por sua vez, estas devem garantir a manutenção da vida e dos laços familiares, em atenção ao art. 226 da CF, que determina que a família seja à base da sociedade e os filhos o seu coramento. Os filhos de uma nação são o seu maior tesouro e merecem a proteção social adequada.

Contemplo o Konrad Hesse pela sensibilidade de sua percepção sobre a essência e eficácia da força normativa que há algum tempo levantou essa questão [...] *“um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis”*¹⁹.

Para os direitos fundamentais poderem desempenhar a sua função na realidade social, necessitam não apenas de uma norma, mas do exercício regulamentado. Em síntese, de nada adianta uma lei cultural, social, política e econômica ignorada em sua aplicação. A disciplina normativa contrária a essas leis não logra concretizar-se. É necessário um formato organizado com regulamentação procedimental.

Nesta perspectiva indo para além das práticas formais da Justiça Restaurativa, cabe o desenvolvimento de ações de fortalecimento de programas públicos governamentais e não-governamentais amplamente de caráter inovador que facilite a solução de litígios por um sistema alternativo de administração de conflitos com a desjudicialização do acesso à justiça.

¹⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6. Ed. rev. Atual e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p.443, 2012.

¹⁹ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, p.21 1991.

2. O EXERCÍCIO DO ESTADO NO ACESSO HUMANIZADO: OUTRO PARADIGMA

Nos processos restaurativos, a administração da justiça altera circunstancialmente o foco de que o Estado é inoperante. As reformas que visam à criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, paralelamente à administração da Justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos têm grandes semelhanças, são instituições leves e relativas de modo a maximizar o acesso aos seus serviços com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes.

A função jurisdicional pode indubitavelmente alcançar maiores êxitos em uma sociedade na qual a dignidade humana seja um valor fundante presente no inconsciente coletivo. A coerção pública, antes presente na ameaça de punição, deve agora migrar para a política preventiva. Sugere-se que a função jurisdicional intervenha no comportamento humano que *a priori* iniciou o descolamento do socialmente aceitável e toma o rumo do ilícito, pois, não são justos os atos do indivíduo que visam obstaculizar a atuação das leis gerais do Estado. A Justiça preventiva é, sob a ótica da razão da humanidade, a adequada política, preferível em todos os aspectos à Justiça repressiva.

Um dos grandes processualistas italiano, Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁰, apontam a conciliação como um norte a um sistema integrado, porém refutam com precisa ponderação: *“é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas”*, muito embora a conciliação delinear a reduzir o congestionamento do judiciário, deve-se certificar de que os resultados representam verdadeiros êxitos e não apenas um paliativo de restauração. O cuidado está exatamente em fornecer meios eficientes. Não basta possibilitar às partes a resolução dos seus conflitos e a concretização dos seus direitos, os instrumentos jurídicos precisam estar disponíveis e serem aplicados de maneira uniforme com um fim justo que estas terão na sociedade com efetividade nos resultados pretendidos.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p.87, Reimpresso 2002.

Em um movimento com o propósito de execução dos direitos sociais, os próprios Cappelletti e Garth, já citados, apresentam ideias de ondas renovatórias do direito processual. As ideias propostas são pontos que precisam ser melhorados, são óbices que devem ser superados, que necessitam ser modificados, para assim, ter, com efeito, acesso à ordem jurídica justa.

Nessa mesma acepção temos como contribuição os estudos do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, que igualmente adverte:

Os estudos revelaram que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que a primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar²¹.

O sociólogo reforça a inicial ideia de Mauro Cappelletti no que diz respeito ao acesso da prestação jurisdicional, de reforma no interior da justiça e criação de alternativas. Tendo em vista, o caminho na criação de um novo tipo de relacionamento entre os vários participantes do processo, mais informal, mais horizontal, visando um processamento mais inteligível com participação mais ativa das partes.

Diferentemente da justiça tradicional, que abraça apenas o nível jurídico, a Justiça Restaurativa amplia seu espaço de ação e ingressa numa dimensão ligada à reparação à reabilitação *lato senso*, sendo a indenização não apenas dos danos físicos, materiais e psicológicos, mas também objetiva alcançar o plano emocional, afetivo e simbólico. Para atingir tais objetivos, a Justiça Restaurativa precisa lançar mão de um modelo menos formal, menos ritualístico, mais rápido, menos agressivo e menos revitimizante, com recursos de flexibilidade e criatividade que a oficialidade dos atos da justiça tradicional não comporta.

A abordagem restaurativa, com alto controle e apoio social confrontam e desaprovam as transgressões. A essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa e reintegradora. Práticas restaurativas proporcionam àqueles que foram prejudicados por um incidente a oportunidade de

²¹SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. p.21 1987. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em 16 de Junho de 2013.

reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo.

O magistrado Sergio Luiz Kreuz²², apud Boaventura Santos, assinala “*que no caminho da transição paradigmática corre-se o risco de estar sempre mais perto do paradigma dominante do que do paradigma emergente*”, a mudança do paradigma legal implica mudança de ação, a modificação de condutas, uma transformação do sistema de Justiça. Curiosamente, um novo caminho para um senso comum político, ancorado na participação e na solidariedade.

Certamente, umas das grandes alterações promovidas pelo novo paradigma é a democratização, a descentralização, além da interdisciplinaridade. A Justiça Restaurativa caminha no sentido de ser um *continuum*, fazendo conexão ao judiciário.

Nesse sentido, pontua ainda o magistrado Kreuz:

A intervenção estatal, portanto, nas relações familiares, dá-se na perspectiva da proteção da própria entidade familiar, mas principalmente de seus membros, em especial crianças e adolescentes. Não compete por óbvio, ao Estado impor o modelo de família a se constituir, mas protegê-la e apoiá-la para que possa cumprir sua missão, nos termos do que estabelece o art. 226 da Constituição Federal²³.

Aqui depara-se com a proposta do enclausuramento social, somos todos profundamente interligados, a longo prazo, não há escapatória, aquilo que está acontecendo aos outros nos afetará de qualquer forma, cedo ou tarde. Adotar esta visão de mundo significa uma mudança enorme de perspectiva extremamente positiva de pertencimento. O medo de não pertencer ou a dor de sentir que não pertencemos está na raiz de boa parte da violência. Viver como se todos pertencessem, talvez seja a melhor medida de prevenção da violência. As práticas restaurativas nos ajudam a viver como se todosoubessem, pertencessem. De fato, o impulso restaurativo é sempre dirigido para a cura do mal da desconexão.

É preciso que inicie um processo de reconstrução do atual paradigma, reconstruir significa pautar-se pelo dever ser social como pressuposto essencial do acesso. Nesta seara, Edgar Hrycylo Bianchini resume com o seguinte pronunciamento:

²² KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional**. Curitiba: Juruá, p,141, 2012.

²³ Apud, p.109.

[...] Como o direito analisa o dever ser, ele precisa previamente analisar a realidade, sempre como expectador para finalmente normatizar e modificar a vida – e é neste contexto que faz-se necessário debater acerca da abordagem propiciada pela Justiça Restaurativa ao recuperar o papel do Estado como defensor dos Direitos Fundamentais²⁴.

Transformar o conflito é algo que vai além da complexa punição da família, a justiça não pode ficar engessada ao modelo atual, mas sim buscar a adequação de sua forma de atuação para alcançar a promoção de uma forma mais eficaz de realização de justiça e equilíbrio social.

Existem projetos pilotos de aplicação experimental da justiça juvenil restaurativa em vários países. Na revista especializada em Justiça Juvenil Restaurativa, a Fundação Terre des Hommes, divulga vários trabalhos com referencial de humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito. Na América Latina, no Peru, na Nicarágua e no Brasil, a Fundação – TDH trabalha para difundir as soluções de conflitos inspirados nos princípios da Justiça Restaurativa como uma poderosa ferramenta de implementação de paz.

No Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa em São Luís, 2010, foi abordado em um painel, a experiência na Espanha pelo Chefe do Serviço de Medidas Alternativas, Ministério de Justiça e Interior da Espanha, Victor Herrero Escrich. Segue na íntegra para que lhes comprove a ênfase e não lhes perca o teor:

[...] “Sobre la realidad Española y la justicia juvenil restaurativa podemos concluir: que tiene como objetivo la reparación directa o indirecta e incluso simbólica a las víctimas y a la sociedad, con o sin su participación; que genera espacios, aportes y condiciones de oportunidad activa y participativa para el normal desarrollo del joven infractor; que al promover la desjudicialización²⁵. (Texto retirado do relatório do atividades do Seminário, pag. 67, 2010).

A Justiça Restaurativa na Espanha tem como objetivo a participação direta ou indireta da vítima e da sociedade, promove e prioriza a possibilidade de aplicação de medidas alternativas contempladas na lei, assim como a inclusão simbólica da vítima e da sociedade com ou sem sua participação.

Com abrangência estadual, desde 2008 a Rede Maranhense de Justiça Juvenil vem articulando com o judiciário, ministério público, defensoria pública,

²⁴ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um Desafio a Práxis Jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, p.80, 2012.

²⁵ ESCRICH, Herrero Victor; **Relatório da Atividades do Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa de 2010**; p.67, 2010.

executivo estadual do município de São José de Ribamar e conselho de direitos para impulsionar e qualificar a municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto e a difusão do paradigma da justiça restaurativa.

No sentido de buscar inspirações para ampliar e qualificar o atendimento socioeducativo em meio aberto, a capital do Maranhão, São Luís, e os municípios de Imperatriz, Açailândia instigados pela Rede Maranhense de Justiça Juvenil conceberam em 2009, um modelo de ação intitulado Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto. O modelo foi construído coletivamente com a participação tripartite do Poder Judiciário, Executivo e representantes dos próprios adolescentes e seus familiares, o projeto visa fortalecer o Direito a Convivência Familiar e Comunitária. Para aplicar a Justiça Restaurativa a Fundação – TDH contribui na formação e capacitação da equipe mediadora de conflitos, como parâmetros básicos de intervenção. À medida que a implantação da Justiça Restaurativa ganha espaços, contribui efetivamente para a resolução de conflitos e a construção de um sentimento de justiça entre os envolvidos.

3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E PROCESSO CIRCULAR NO SERVIÇO SOCIAL DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE EM IMPERATRIZ/MA

Ainda de forma embrionária, Imperatriz/MA vem caminhando para aplicação prática da justiça restaurativa. O primeiro passo foi capacitar uma equipe interdisciplinar de mediadores de conflitos (Advogado, Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo) para desenvolver os processos circulares de construção de paz e dar apoio, por exemplo, às famílias acusadas de negligência ou maus-tratos a crianças e, ao mesmo tempo, garantir a segurança destas, resolver conflitos familiares, sentenciar menores em conflito com a lei dentre outras aplicações.

A Justiça Restaurativa surgiu como estrutura para orientar reações ao crime e à delinquência em todos os níveis do sistema jurídico para a infância e juventude. Muito embora abarque uma ampla gama de programas e práticas, em seu cerne ela é uma alternativa.

A esse respeito, o pioneiro, Howard Zehr identifica o foco central da justiça restaurativa como sendo o “*endireitar as coisas*” no sentido de restaurar e propõe três pilares centrais para essa estrutura que procura endireitar as coisas: 1) “A

*justiça restaurativa tem seu foco no dano cometido. 2) Males ou danos resultam em obrigações. 3) A justiça restaurativa promove engajamento ou participação*²⁶.

Portanto a justiça restaurativa abarca reações que procuram compreender, reconhecer e reparar danos e ofensas. Para chegar a compreender, reconhecer e reparar, é preciso que haja participação direta de vítimas, ofensores e as comunidades afetadas no processo judicial. Uma vez que o dano é o problema central dessa estrutura, a justiça restaurativa requer uma reação ao crime que não constitua outro dano ou ofensa. No sistema de Acolhimento Institucional, a estrutura restaurativa da responsabilidade mutua é a colcha sobre o qual os retalhos da família e comunidade se formam.

A Professora norte-americana, Kay Pranis, faz uma importante observação da estrutura da Justiça Restaurativa e do Processo Circular, para aplicação nas Varas de Infância e Juventude:

Em virtude de a justiça restaurativa ser uma filosofia para orientar todas as atividades em reação ao crime e à delinquência, ela não constitui um conjunto de práticas fixas. Mas há várias práticas que surgiram sob esta filosofia e que exemplificam a mesma, e que não raro constituem o cerne dos esforços para construir um sistema mais restaurativo. As práticas em geral associadas à justiça restaurativa são aquelas que reúnem vítimas e ofensores, ou vítimas, ofensores e membros da comunidade para facilitar um diálogo que determine o que é preciso para reparar os males cometidos e construir um futuro melhor. Muitas outras práticas, que trabalham exclusivamente com ofensores ou exclusivamente com vítimas, também procuram caminhar na direção da justiça restaurativa dando apoio a vítimas, envolvendo os ofensores na reparação dos danos, aumentando sua conscientização quanto às suas responsabilidades ou outros objetivos restaurativos [...] As práticas de encontro presencial mais comuns são: Mediação vítima-ofensor - um diálogo presencial entre vítima e ofensor mediado por um facilitador. Conferência grupal restaurativa – um processo de diálogo facilitado envolvendo a vítima, pessoas que apoiam a vítima, o ofensor e pessoas que o apoiam. Círculos de construção de paz – um processo facilitado que envolve a vítima, seus apoiadores, o ofensor e seus apoiadores, membros da comunidade e membros relevantes do sistema judicial²⁷.

Os círculos de construção de paz são conscientemente erguidos em cima de um alicerce de valores compartilhados. E os integrantes do círculo devem assumir esses valores. Utiliza-se a sabedoria ancestral da cultura indígena de se

²⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. SãoPaulo: Palas Athena, p.34, 2012.

²⁷ PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. SãoPaulo: Palas Athena, p.04, 2010.

reunir em círculos e repassar suas experiências, são idéias que passaram de geração em geração através de ensinamentos tradicionais.

Ainda a Professora Kay Pranis que atuou como Planejadora de Justiça Restaurativa para o Departamento Correccional de Minnesota pontua em sua obra: *Processos Circulares*, sobre os ensinamentos ancestrais e a moderna ciência chegando às mesmas conclusões devido aos conhecimentos contemporâneos sobre a vida em sociedade:

Um outro ensinamento ancestral, essencial para os círculos, é o de que a experiência humana se compõe de aspectos mentais, físicos, emocionais e espirituais. Todas essas facetas da experiência humana são igualmente importantes e oferecem contribuições essenciais à vida coletiva. O equilíbrio entre esses aspectos é vital pra a saúde dos indivíduos e das comunidades. Conseqüentemente, os círculos criam de modo intencional, um espaço onde todos os aspectos da experiência humana recebem reconhecimento e são bem-vindos²⁸.

Os processos circulares de construção de paz, facilitados por profissionais treinados, permitem a plena expressão das emoções numa atmosfera de respeito genuíno, fruto da escuta qualificada e do empoderamento de todos os participantes. Esta metodologia oferece um instrumento de mudança na percepção dos modos diferentes de reagir frente a situações. Estes vêm sendo usados no sistema judicial e, nesse contexto, o Círculo envolve todas as partes afetadas a fim de participarem na decisão de como corrigir a situação depois da violação criando um acordo consensual para o presente e futuro. O processo identifica os danos e necessidades de todas as partes, determinando como tais necessidades serão atendidas.

Há vários tipos de círculos, para diferentes situações. Na Escola é aplicado para criar um ambiente positivo em sala de aula e resolver problemas de comportamento. Nos locais de trabalho oferece metodologia eficaz para lidar com conflitos e chegar a consensos. No serviço social, para desenvolver sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de efetivamente ajudar pessoas que lutam por encontrar um sentido para suas vidas ou mesmo encontrar conexão dentro da família. Os Círculos Restaurativos são úteis também para prevenir conflitos, visto que aumenta o senso de interligação, solidariedade partilhada e promovem restabelecimento em níveis: emocional, espiritual, físico e mental. Evita mal-entendido, e a escalada de conflitos. Além disso, os processos circulares criam

²⁸ PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. SãoPaulo: Palas Athena, p.45, 2010.

possibilidade de romper ciclos viciosos que levam vítimas se tornarem perpetradores.

Além do fortalecimento e da manutenção dos vínculos afetivos entre os abrigados e seus familiares, o processo circular, se mostra importante para garantia dos direitos fundamentais e a busca da reestruturação de suas famílias. Assim, superadas as dificuldades que determinaram o afastamento, pais e mães e responsáveis poderão desenvolver as condições para receber seus filhos de volta. A reestruturação familiar envolve aspectos complexos, relacionados à superação de fatores difíceis de resolver a curto prazo, como o desemprego e a dependência de drogas, por exemplo, que demandam muito mais em termos de coordenação de outras políticas públicas do que da própria instituição de Acolhimento. Tais possibilidades ensejam nas ações de valorizações da família, restaurando bases axiológicas, bem como estabelecer a inserção dos familiares na rede de proteção social disponível e nas demais políticas públicas.

Nesse contexto, a proteção social especial tem por direção, proteger as vítimas de violências, maus-tratos e as pessoas com contingências pessoais e sociais, de modo a que ampliem a sua capacidade para enfrentar com autonomia os revezes da vida, bem como monitorar e reduzir a ocorrência de riscos de agravamento ou a reincidência. De modo a desenvolver ações para eliminação ou redução da infringência aos direitos humanos e sociais e aos direitos fundamentais. A proteção social especial deve garantir o acolhimento e desenvolver atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos para possibilitar a reconstrução de vínculos intrafamiliar e sociais e conquistar maior grau de independência individual e social.

Não cabe à sociedade e ao Estado substituir o papel da família, na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, mas sim, por meio de ações articuladas, previamente definidas, promove-la por meio da Justiça Restaurativa de modo que possa exercer, dentro de sua esfera de autonomia, da melhor maneira possível, todos os direitos reservados à criança e ao adolescente.

Convém, no entanto acrescentar que a unidade de acolhimento institucional está longe da realidade de uma família. Não pode ser equiparada à unidade familiar, pelo menos no plano afetivo, notadamente, quando acolhe grandes números de crianças, com a constante alteração de seus membros. Sob essa realidade, apesar dos avanços legislativos, impulsionados pelas convenções internacionais, ainda não conseguiu superar a velha prática da institucionalização de crianças e adolescentes,

embora com novas roupagens jurídicas, ainda tem muito a ser realizado. A Justiça Restaurativa é um método alternativo, que amplia o superado processo de modelo institucional, de forma a restringir os acolhimentos institucionais a situações realmente excepcionais e provisórias em unidades pequenas com poucas crianças e adolescentes. Diga-se de passagem, aí sim ter-se-á a execução do princípio constitucional do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e superior interesse como direito fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa está presente no contexto brasileiro de forma ainda elementar, apesar das recomendações da normativa internacional para que seja adotada em todas as Nações como modo alternativo de resolução não-violenta de conflitos. Há muito espaço a ser explorado com esta metodologia. A abertura que vem recomendada deve oportunizar, no mínimo, a revisão crítica ao proceder da tradição e o aprendizado de que a punição pelo Estado/Juiz não pacifica pela singela razão de que o conflito permanece como um não-resolvido.

Ademais, o sistema de justiça restaurativa aborda questões relevantes do aspecto emocional como ponto chave para obtenção e manutenção de uma sociedade saudável. A atuação do corpo social é próxima e deve trabalhar no restabelecimento do equilíbrio familiar, abarcando soluções dignas aos envolvidos. Abrange assim, um fortalecimento dos laços sociais que auxiliam na diminuição dos conflitos.

Facilmente se presume que, investir, pois, nos processos circulares significa apostar na pacificação real, pressuposto indispensável para uma sociedade que se quer reconhecida pela Cultura da Paz e pelo respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais.

Naturalmente, trata-se de uma virada no modelo da tradição, pois a sociedade passa a aceitar a concepção de um mundo em que o pensar e o agir estão de acordo com os valores de natureza relacional, em que o sentido construído na relação passa a ser o constituinte para o futuro. Eis a razão que, o Estado, no lugar de apropriação, devolve o conflito para a comunidade ou para a família, em suas raízes e legitima a resposta no encontro dos afetados. Como pode observar, provoca de modo direto o acesso humanizado da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um Desafio a Práxis Jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1998/ Reimpresso 2002.

CASADO, Filho Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. (Coleção saberes do direito) São Paulo: Saraiva, 2012.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Série IDP).

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude**. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_424.pdf. Acesso em 22 de Junho de 2013.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Revista Especializada em **Justiça Juvenil Restaurativa** – Edição Especial. Publicada pela Fundação Terre des Hommes – ajuda à infância. São Luis/MA. Junho de 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. 1987. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em 16 de Junho de 2013.

ESCRICH, Herrero Victor; **Relatório da Atividades do Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa de 2010**; 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6. Ed. rev. Atual e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.